



LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

1/5

Altera dispositivos da Lei Complementar 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.028/2014 – vol. 4, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O *caput* e os incisos X, XIV e XVII do art. 35 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passam a vigorar com nova redação, acrescentando-se os incisos XXI, XXII e XXIII e os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 35. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei Complementar;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo II desta Lei Complementar;” **(NR)**

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

W

J

P

Ⓟ



LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

2/5

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Mauá quando este for declarado como domicílio tributário pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Mauá, quando este for o local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º O inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. (...)

(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 ao 12.12, 12.14 ao 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 ao 20.03 da lista de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar;"

Art. 3º O *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, originada de solicitação de Alvará de Construção, Conservação, Demolição ou congêneres, será calculada com base no preço dos serviços da mão de obra para construção civil, podendo ser utilizada a tabela estabelecida em regulamento, quando comprovadamente não houver sido contratada mão de obra de pessoa jurídica." **(NR)**

Art. 4º O § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. (...)

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por pessoa natural, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no § 2º deste artigo." **(NR)**

Art. 5º O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 (...)

(...)

§ 2º Nos casos em que o contribuinte iniciar ou encerrar as atividades no decorrer do exercício, o Imposto será devido proporcionalmente ao número de trimestre ou fração de trimestre em que esteve ativo." **(NR)**



LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

3/5

Art. 6º O § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)

(...)

§ 2º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao prestador do serviço." **(NR)**

Art. 7º O art.77 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 77 (...)

Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte iniciar ou encerrar as atividades no decorrer do exercício, a taxa será devida proporcionalmente ao número de trimestres ou fração de trimestre em que esteve ativo." **(NR)**

Art. 8º O art. 90 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art. 90 (...)

(...)

§ 3º No caso de incidência anual, quando a data de início ou encerramento da utilização ou exploração de anúncio ocorrer durante o exercício, a taxa será devida proporcionalmente ao número de trimestres ou fração de trimestre em que o anúncio estiver ativo." **(NR)**

Art. 9º Fica revogado o § 2º do art. 223 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, e o § 1º passa a ser o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 223 (...)

Parágrafo único. Nos casos dos tributos lançados de ofício de incidência anual, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I - aos contribuintes que não apresentarem débitos e efetuarem o pagamento à vista em cota única será concedido 10% (dez por cento) de desconto;
- II - aos contribuintes que não apresentarem débitos e efetuarem o pagamento de forma parcelada será concedido 5% (cinco por cento) de desconto;
- III - aos contribuintes que apresentarem débitos anteriores e efetuarem o pagamento à vista em cota única será concedido 5% (cinco por cento) de desconto." **(NR)**

Art. 10. O § 1º do art. 228 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

"Art. 228 (...)

§ 1º Será, a critério da Administração Pública Municipal ou suas autarquias, remetidos os valores que não sejam superiores a 100 (cem) FMP, sendo que o limite fixado deve ser considerado por sujeito passivo, incluindo grupos econômicos e, apurado pela Fazenda Municipal ou por suas autarquias, os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução judicial, sendo vedada a aplicação da regra às seguintes hipóteses consideradas individualmente:

- I - em que a soma dos diferentes débitos do sujeito passivo ultrapassar o limite fixado;
- II - aos débitos provenientes de penalidades sanções ou reparações de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo;
- III - aos débitos provenientes de adesão a moratória, parcelamento, acordo administrativo ou judiciais;
- IV - a valores que não tenham sido lançados pela própria Fazenda Municipal ou suas autarquias por ocasião do ajuizamento." **(NR)**

Art. 11. O Parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a ser § 1º, sendo acrescentados os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

"Art. 232 (...)

(...)

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a encaminhar para protesto judicial ou extrajudicial os créditos de qualquer natureza, vencidos e que se encontrem em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que constituído título executivo.

§ 3º Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial, ocorrendo o pagamento integral do débito ou celebrando o termo de acordo de parcelamento, será providenciado o cancelamento do protesto." **(NR)**

Art. 12. O art. 233 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233. Após um ano, contado da data do vencimento do tributo ou da sua primeira parcela, em caso de possibilidade de pagamento parcelado no respectivo exercício financeiro, o crédito fiscal será submetido ao controle de legalidade pela Procuradoria da Dívida Ativa e, sendo positivo o controle e inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, cessará a competência da Secretaria de Finanças, cabendo-lhe, entretanto, prestar informações sobre a matéria de fato pertinente à sua constituição sempre que requisitada pela Procuradoria do Município." **(NR)**

Art. 13. A alínea "h" do inciso III do art. 240 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. (...)



LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

(...)

III - (...)

(...)

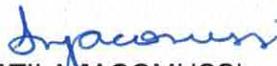
h) aos que utilizarem documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 300 (trezentos) FMP;

(...) (NR)

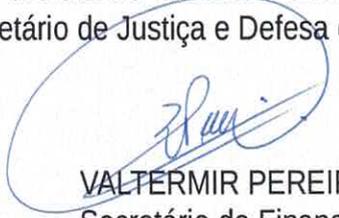
Art. 14. A lista de serviços objeto do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar, respeitados os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

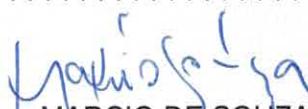
Município de Mauá, em 29 de setembro de 2017.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania


VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


MARCIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete



ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
Lista de serviços e alíquotas

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
1	(...)		
(...)			
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	240
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	3%	240
(...)			
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da <i>internet</i> , respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3%	240
(...)			
4.	(...)		
(...)			
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	120
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	120
5	(...)		
(...)			
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	120
6	(...)		
6.06	Aplicação de tatuagem, <i>piercings</i> e congêneres.	5%	120
(...)			
7	(...)		
(...)			
7.02	Execução por administração, empreitada ou	5%	120



	subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
(...)			
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	120
(...)			
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	90
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	90
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	240
(...)			
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	240
11	(...)		
(...)			
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	120
(...)			
13	(...)		
(...)			
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,	3%	120

K

2

[Handwritten signature]



	caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.		
(...)			
14	(...)		
(...)			
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	120
(...)			
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	120
(...)			
15	(...)		
15.1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%	-
(...)			
16	(...)		
(...)			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%	60
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%	60
17	(...)		
(...)			
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	240
(...)			
21	(...)		
21.01	Serviços de registro público, cartórios e notariais.	5%	-
(...)			
25	(...)		
(...)			
25.02	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
(...)	(...)		
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	-

✓

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]